



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 079

03/10/2005

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2005
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2005
- INSS - EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO - ACESSO AO CRÉDITO E REDUÇÃO DOS JUROS



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2005

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 04 a 31//10/2005, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
OUT/05	0,00000000	0,00	00
SET/05	0,00000000	1,00	04
AGO/05	0,00000000	2,00	07
JUL/05	0,00000000	3,50	10
JUN/05	0,00000000	5,16	10
MAI/05	0,00000000	6,67	10
ABR/05	0,00000000	8,26	10
MAR/05	0,00000000	9,76	10
FEV/05	0,00000000	11,17	10
JAN/05	0,00000000	12,70	10
DEZ/04	0,00000000	13,92	10
NOV/04	0,00000000	15,30	10
OUT/04	0,00000000	16,78	10
SET/04	0,00000000	18,03	10
AGO/04	0,00000000	19,24	10
JUL/04	0,00000000	20,49	10

JUN/04	0,00000000	21,78	10
MAI/04	0,00000000	23,07	10
ABR/04	0,00000000	24,30	10
MAR/04	0,00000000	25,53	10
FEV/04	0,00000000	26,71	10
JAN/04	0,00000000	28,09	10
DEZ/03	0,00000000	29,17	10
NOV/03	0,00000000	30,44	10
OUT/03	0,00000000	31,81	10
SET/03	0,00000000	33,15	10
AGO/03	0,00000000	34,79	10
JUL/03	0,00000000	36,47	10
JUN/03	0,00000000	38,24	10
MAI/03	0,00000000	40,32	10
ABR/03	0,00000000	42,18	10
MAR/03	0,00000000	44,15	10
FEV/03	0,00000000	46,02	10
JAN/03	0,00000000	47,80	10
DEZ/02	0,00000000	49,63	10
NOV/02	0,00000000	51,60	10
OUT/02	0,00000000	53,34	10
SET/02	0,00000000	54,88	10
AGO/02	0,00000000	56,53	10
JUL/02	0,00000000	57,91	10
JUN/02	0,00000000	59,35	10
MAI/02	0,00000000	60,89	10
ABR/02	0,00000000	62,22	10
MAR/02	0,00000000	63,63	10
FEV/02	0,00000000	65,11	10
JAN/02	0,00000000	66,48	10
DEZ/01	0,00000000	67,73	10
NOV/01	0,00000000	69,26	10
OUT/01	0,00000000	70,65	10
SET/01	0,00000000	72,04	10
AGO/01	0,00000000	73,57	10
JUL/01	0,00000000	74,89	10
JUN/01	0,00000000	76,49	10
MAI/01	0,00000000	77,99	10
ABR/01	0,00000000	79,26	10
MAR/01	0,00000000	80,60	10
FEV/01	0,00000000	81,79	10
JAN/01	0,00000000	83,05	10
DEZ/00	0,00000000	84,07	10
NOV/00	0,00000000	85,34	10
OUT/00	0,00000000	86,54	10
SET/00	0,00000000	87,76	10
AGO/00	0,00000000	89,05	10
JUL/00	0,00000000	90,27	10
JUN/00	0,00000000	91,68	10
MAI/00	0,00000000	92,99	10
ABR/00	0,00000000	94,38	10
MAR/00	0,00000000	95,87	10
FEV/00	0,00000000	97,17	10
JAN/00	0,00000000	98,62	10
DEZ/99	0,00000000	100,07	10
NOV/99	0,00000000	101,53	10
OUT/99	0,00000000	103,13	10
SET/99	0,00000000	104,52	10
AGO/99	0,00000000	105,90	10
JUL/99	0,00000000	107,39	10
JUN/99	0,00000000	108,96	10
MAI/99	0,00000000	110,62	10
ABR/99	0,00000000	112,29	10
MAR/99	0,00000000	114,31	10
FEV/99	0,00000000	116,66	10
JAN/99	0,00000000	119,99	10
DEZ/98	0,00000000	122,37	10
NOV/98	0,00000000	124,55	10
OUT/98	0,00000000	126,95	10

SET/98	0,00000000	129,58	10
AGO/98	0,00000000	132,52	10
JUL/98	0,00000000	135,01	10
JUN/98	0,00000000	136,49	10
MAI/98	0,00000000	138,19	10
ABR/98	0,00000000	139,79	10
MAR/98	0,00000000	141,42	10
FEV/98	0,00000000	143,13	10
JAN/98	0,00000000	145,33	10
DEZ/97	0,00000000	147,46	10
NOV/97	0,00000000	150,13	10
OUT/97	0,00000000	153,10	10
SET/97	0,00000000	156,14	10
AGO/97	0,00000000	157,81	10
JUL/97	0,00000000	159,40	10
JUN/97	0,00000000	160,99	10
MAI/97	0,00000000	162,59	10
ABR/97	0,00000000	164,20	10
MAR/97	0,00000000	165,78	10
FEV/97	0,00000000	167,44	10
JAN/97	0,00000000	169,08	10
DEZ/96	0,00000000	170,75	10
NOV/96	0,00000000	172,48	10
OUT/96	0,00000000	174,28	10
SET/96	0,00000000	176,08	10
AGO/96	0,00000000	177,94	10
JUL/96	0,00000000	179,84	10
JUN/96	0,00000000	181,81	10
MAI/96	0,00000000	183,74	10
ABR/96	0,00000000	185,72	10
MAR/96	0,00000000	187,73	10
FEV/96	0,00000000	189,80	10
JAN/96	0,00000000	192,02	10
DEZ/95	0,00000000	194,37	10
NOV/95	0,00000000	196,95	10
OUT/95	0,00000000	199,73	10
SET/95	0,00000000	202,61	10
AGO/95	0,00000000	205,70	10
JUL/95	0,00000000	209,02	10
JUN/95	0,00000000	212,86	10
MAI/95	0,00000000	216,88	10
ABR/95	0,00000000	220,92	10
MAR/95	0,00000000	225,17	10
FEV/95	0,00000000	229,43	10
JAN/95	0,00000000	232,03	10
DEZ/94	1,47775972	195,48	10
NOV/94	1,51103052	196,48	10
OUT/94	1,55569384	197,48	10
SET/94	1,58528852	198,48	10
AGO/94	1,61108426	199,48	10
JUL/94	1,69176112	200,48	10
JUN/94	0,00064727	201,48	10
MAI/94	0,00093628	202,48	10
ABR/94	0,00135020	203,48	10
MAR/94	0,00190716	204,48	10
FEV/94	0,00273928	205,48	10
JAN/94	0,00382673	206,48	10
DEZ/93	0,00532566	207,48	10
NOV/93	0,00727961	208,48	10
OUT/93	0,00974754	209,48	10
SET/93	0,01317523	210,48	10
AGO/93	0,01770538	211,48	10
JUL/93	0,00002337	212,48	10
JUN/93	0,00003053	213,48	10
MAI/93	0,00003980	214,48	10
ABR/93	0,00005126	215,48	10
MAR/93	0,00006528	216,48	10
FEV/93	0,00008223	217,48	10
JAN/93	0,00010420	218,48	10

DEZ/92	0,00013491	219,48	10
NOV/92	0,00016660	220,48	10
OUT/92	0,00020608	221,48	10
SET/92	0,00025859	222,48	10
AGO/92	0,00031892	223,48	10
JUL/92	0,00039271	224,48	10
JUN/92	0,00047522	225,48	10
MAI/92	0,00058581	226,48	10
ABR/92	0,00072318	227,48	10
MAR/92	0,00086658	228,48	10
FEV/92	0,00105748	229,48	10
JAN/92	0,00133349	230,48	10
DEZ/91	0,00167487	231,48	10
NOV/91	0,00167487	252,67	40
OUT/91	0,00167487	291,62	40
SET/91	0,00167487	326,83	40
AGO/91	0,00167487	358,20	40
JUL/91	0,00167487	386,56	10
JUN/91	0,00167487	413,48	10
MAI/91	0,00167487	440,90	10
ABR/91	0,00167487	469,32	10
MAR/91	0,00167487	498,84	10
FEV/91	0,00167487	528,87	10
JAN/91	0,00167487	561,04	10
DEZ/90	0,00201337	567,00	10
NOV/90	0,00240361	568,00	10
OUT/90	0,00280374	569,00	10
SET/90	0,00318812	570,00	10
AGO/90	0,00359780	571,00	10
JUL/90	0,00397833	572,00	10
JUN/90	0,00440760	573,00	10
MAI/90	0,00483117	574,00	10
ABR/90	0,00509111	575,00	10
MAR/90	0,00509111	576,00	10
FEV/90	0,00635213	577,00	10
JAN/90	0,01084363	578,00	10
DEZ/89	0,01797005	579,00	10
NOV/89	0,02726627	580,00	10
OUT/89	0,03951094	581,00	10
SET/89	0,05466369	582,00	10
AGO/89	0,07877165	583,00	50
JUL/89	0,10187871	584,00	50
JUN/89	0,13118799	585,00	50
MAI/89	0,16376126	586,00	50
ABR/89	0,18004271	587,00	50
MAR/89	0,19318896	588,00	50
FEV/89	0,20498241	589,00	50
JAN/89	0,21232724	590,00	50
DEZ/88	0,00021233	591,00	50
NOV/88	0,00021233	592,00	50
OUT/88	0,00027359	593,00	50
SET/88	0,00034723	594,00	50
AGO/88	0,00044182	595,00	50
JUL/88	0,00054787	596,00	50
JUN/88	0,00066103	597,00	50
MAI/88	0,00081990	598,00	50
ABR/88	0,00098002	599,00	50
MAR/88	0,00115424	600,00	50
FEV/88	0,00137677	601,00	50
JAN/88	0,00159719	602,00	50
DEZ/87	0,00188403	603,00	50
NOV/87	0,00219509	604,00	50
OUT/87	0,00250546	605,00	50
SET/87	0,00282715	606,00	50
AGO/87	0,00308669	607,00	50
JUL/87	0,00326203	608,00	50
JUN/87	0,00346950	609,00	50
MAI/87	0,00357530	610,00	50
ABR/87	0,00421959	611,00	50

MAR/87	0,00520873	612,00	50
FEV/87	0,00630045	613,00	50
JAN/87	0,00721490	614,00	50
DEZ/86	0,00863059	615,00	50
NOV/86	0,01008153	616,00	50
OUT/86	0,01081460	617,00	50
SET/86	0,01117046	618,00	50
AGO/86	0,01138196	619,00	50
JUL/86	0,01157811	620,00	50
JUN/86	0,01177263	621,00	50
MAI/86	0,01191284	622,00	50
ABR/86	0,01206421	623,00	50
MAR/86	0,01223316	624,00	50
FEV/86	0,00001233	625,00	50

SELIC 09/2005 = 1,50%

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%

- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;

- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 570,00%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 570,00% = R\$ 7.734,84

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 7.734,84 + 135,70 = R\$ 9.227,53

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 203,48%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 203,48% = R\$ 15.481,90

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 15.481,90 + 760,86 = R\$ 23.851,32.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 199,48%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 199,48% = R\$ 3.077,82

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.077,82 + 154,29 = R\$ 4.775,03



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2005

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de outubro/2005, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
outubro/05	-	0,00	0,33/dia*
setembro/05	-	1,00	0,33/dia*
agosto/05	-	2,50	0,33/dia*
julho/05	-	4,16	0,33/dia*
junho/05	-	5,67	20
maio/05	-	7,26	20
abril/05	-	8,76	20
março/05	-	10,17	20

fevereiro/05	-	11,70	20
janeiro/05	-	12,92	20
dezembro/04	-	14,30	20
novembro/04	-	15,78	20
outubro/04	-	17,03	20
setembro/04	-	18,24	20
agosto/04	-	19,49	20
julho/04	-	20,78	20
junho/04	-	22,07	20
maio/04	-	23,30	20
abril/04	-	24,53	20
março/04	-	25,71	20
fevereiro/04	-	27,09	20
janeiro/04	-	28,17	20
dezembro/03	-	29,44	20
novembro/03	-	30,81	20
outubro/03	-	32,15	20
setembro/03	-	33,79	20
agosto/03	-	35,47	20
julho/03	-	37,24	20
junho/03	-	39,32	20
maio/03	-	41,18	20
abril/03	-	43,15	20
março/03	-	45,02	20
fevereiro/03	-	46,80	20
janeiro/03	-	48,63	20
dezembro/02	-	50,60	20
novembro/02	-	52,34	20
outubro/02	-	53,88	20
setembro/02	-	55,53	20
agosto/02	-	56,91	20
julho/02	-	58,35	20
junho/02	-	59,89	20
maio/02	-	61,22	20
abril/02	-	62,63	20
março/02	-	64,11	20
fevereiro/02	-	65,48	20
janeiro/02	-	66,73	20
dezembro/01	-	68,26	20
novembro/01	-	69,65	20
outubro/01	-	71,04	20
setembro/01	-	72,57	20
agosto/01	-	73,89	20
julho/01	-	75,49	20
junho/01	-	76,99	20
maio/01	-	78,26	20
abril/01	-	79,60	20
março/01	-	80,79	20
fevereiro/01	-	82,05	20
janeiro/01	-	83,07	20
dezembro/00	-	84,34	20
novembro/00	-	85,54	20
outubro/00	-	86,76	20
setembro/00	-	88,05	20
agosto/00	-	89,27	20
julho/00	-	90,68	20
junho/00	-	91,99	20
maio/00	-	93,38	20
abril/00	-	94,87	20
março/00	-	96,17	20
fevereiro/00	-	97,62	20
janeiro/00	-	99,07	20
dezembro/99	-	100,53	20
novembro/99	-	102,13	20
outubro/99	-	103,52	20
setembro/99	-	104,90	20
agosto/99	-	106,39	20
julho/99	-	107,96	20
junho/99	-	109,62	20

maio/99	-	111,29	20
abril/99	-	113,31	20
março/99	-	115,66	20
fevereiro/99	-	118,99	20
janeiro/99	-	121,37	20
dezembro/98	-	123,55	20
novembro/98	-	125,95	20
outubro/98	-	128,58	20
setembro/98	-	131,52	20
agosto/98	-	134,01	20
julho/98	-	135,49	20
junho/98	-	137,19	20
maio/98	-	138,79	20
abril/98	-	140,42	20
março/98	-	142,13	20
fevereiro/98	-	144,33	20
janeiro/98	-	146,46	20
dezembro/97	-	149,13	20
novembro/97	-	152,10	20
outubro/97	-	155,14	20
setembro/97	-	156,81	20
agosto/97	-	158,40	20
julho/97	-	159,99	20
junho/97	-	161,59	20
maio/97	-	163,20	20
abril/97	-	164,78	20
março/97	-	166,44	20
fevereiro/97	-	168,08	20
janeiro/97	-	169,75	20
dezembro/96	-	171,48	20
novembro/96	-	173,28	20
outubro/96	-	175,08	20
setembro/96	-	176,94	20
agosto/96	-	178,84	20
julho/96	-	180,81	20
junho/96	-	182,74	20
maio/96	-	184,72	20
abril/96	-	186,73	20
março/96	-	188,80	20
fevereiro/96	-	191,02	20
janeiro/96	-	193,37	20
dezembro/95	-	195,95	20
novembro/95	-	198,73	20
outubro/95	-	201,61	20
setembro/95	-	204,70	20
agosto/95	-	208,02	20
julho/95	-	211,86	20
junho/95	-	215,88	20
maio/95	-	219,92	20
abril/95	-	224,17	20
março/95	-	228,43	20
fevereiro/95	-	231,03	20
janeiro/95	-	234,66	20

SELIC 09/2005 = 1,50%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31

08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 07/10/2005
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 14/10/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 10 a 14/10/2005) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 19/09/2005
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 07/10/2005

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 20/09/2005 a 07/10/2005) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1\% = \text{R\$ } 2,00$$

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 5,94\% = \text{R\$ } 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = \text{R\$ } 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 204,70%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 204,70\% = \text{R\$ } 2.865,80$$

- **multa:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 20\% = \text{R\$ } 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.865,80 + 280,00 = \text{R\$ } 4.545,80$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



INSS - EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO ACESSO AO CRÉDITO E REDUÇÃO DOS JUROS

A Instrução Normativa nº 1, de 29/09/05, DOU de 30/09/05, do INSS, alterou a redação da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabeleceu procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/7/1991;
- Lei nº 8.213, de 24/7/1991;
- Lei nº 10.820, de 17/12/2003;
- Lei nº 10.593, de 6/12/2002;
- Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;
- Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;
- Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
- Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;
- Decreto nº 5.180 de 13/8/2004;
- Decreto nº 5.513, de 16/8/2005;
- Instrução Normativa nº 121/INSS/DC, de 1º/7/2005.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto nº 5.513, de 16 de agosto de 2005,

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações/retenções de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos pela Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, incluindo os parágrafos 7º e 13, renumerando os parágrafos existentes e o inciso 1º do art. 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 7º - A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz.

(...)

§ 13º - As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 36 (trinta e seis) parcelas.

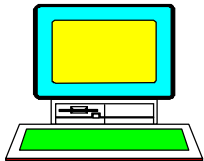
(...)

Art. 8º - (...)

I - a Agência da Previdência Social- APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 1º;”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"